

**Câmara Municipal de Umari- Ceará**

Gabinete do Vereador

José Mário Praxedes Cesário

RECEBIDO EM

21/02/2019

(Assinatura)

1º PLENÁRIO  
21/02  
C. J. R. R. R. R.  
21/02/2019  
AVI.

001/2019

**PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 01/2019 Umari-ce, 20 de fevereiro de 2019.**

Apresento a este plenário, nos termos dos Artigos 90 e 91 do regimento interno desta casa de leis, a presente indicação: Que o Poder Executivo venha Criar uma Lei, que a Carga horária mínima destinada à atividade de extraclasse dos professores da rede municipal de ensino. Seja da seguinte forma:

Art. 1º A jornada de trabalho dos professores da rede Pública Municipal de Ensino Compreenderá:

I – 2/3 (dois terço), correspondente a 13 (treze) horas da carga horária semanal, para o desempenho das atividades em sala de aula;

II – 1/3 (um terço), correspondente à (sete) horas da carga horária semanal, para atividades extra classe, assim distribuídas:

- A) 04 (quatro) horas em local de livre escolha do professor;
- B) 03 (três) horas na própria escola ou em local definido pela direção da escola.

Art. 2º Professores com jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas terão suas atividades extraclasse proporcionais à carga horária.

Art.3º Entende-se Por atividades extraclasses aquelas destinadas a estudo, planejamento e avaliação, com foco na melhoria da qualidade de educação:

- I- O tempo reservado para estudo consiste em participar de grupos de estudos, encontro, curso, seminário, e outros eventos de cunho pedagógicos ofertados pela secretaria municipal de educação pela própria unidade de ensino, bem como participação de cursos ou equivalentes em instituição privadas, devendo o profissional comprovar a freqüência e o resultado através de relatório ou certidão da entidade que ministra o curso que deve ter regular registro junto ao MEC;
- II- O planejamento escolar é o meio para programar as ações docentes, sendo tarefa do professor, que inclui tanto a previsão das atividades pedagógicas (semanal e diária) em termos de organização e coordenação mediante os objetos propostos, a sua revisão e adequação no decorrer do processo previsto na proposta pedagógica da unidade de ensino;

A proposta por  
7 votos a favor  
1 voto - Absenção - cláudio

- III- Entende-se por avaliação uma apreciação qualitativa sobre dados relevantes do processo ensino aprendizagem que auxilia o professor na tomada de decisões sobre seu trabalho com o educando.

Atrº.4º Os professores deverão comprovar semanalmente, através de seus planejamentos, as atividades extraclasse, que devem ser entregues aos Diretores e coordenadores das escolas de lotação dos mesmos.

Artº.5º O descumprimento das disposições constantes nesta lei, assim como a utilização indevida das horas de extraclasse ensejarão punição administrativa funcional para o professor.

Vale salientar que é de grande importância dar conhecimento da referida indicação ao Sr. Secretario de Educação.


Sala das sessões da Câmara Municipal de Umari-Ce, em 20 de fevereiro de 2019.



José Mário Praxedes Cesário  
Vereador-PP

#### JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas excelências, o Projeto de indicação que tem como objetivo a criação de uma lei que venham beneficiar Professores, coordenadores e alunos do nosso município. Dessa forma os coordenadores terão mais tempo para os alunos e a escola; os alunos ganharam mais assistência e atenção por parte dos coordenadores; aos professores um tempo ao qual o mesmo possa ter no silêncio e no aconchego do lar desenvolver melhor seu planejamento. O planejar na Educação é um momento que possibilita o professor encontrar soluções para obter avanços no desenvolvimento cognitivo, afetivo e social da criança, por isso deve ser uma atividade contínua, onde o professor não somente escolhe os conteúdos a serem aplicados, mas faz todo um processo de acompanhamento onde possa diagnosticar os avanços e dificuldades de toda a turma e também de forma individual.



José Mário Praxedes Cesário  
Vereador-PP